

A.I. N° - 232875.0010/15-0
AUTUADO - TECNOBOMBAS – BOMBAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.10.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0185-01/15

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS.
a) MATERIAL DE CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.
b) BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO.
2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. IMPOSTO DECLARADO NA DMA E NÃO RECOLHIDO.
3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Alegação, sem provas, de que parte dos valores lançados teria sido objeto de denúncia espontânea. Pelo que consta nos autos, os valores da denúncia espontânea se referem a ICMS devido a por substituição tributária, que não guardam qualquer vinculação com as infrações de que cuida o presente Auto. Mantidos os lançamentos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30.6.15, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.845,55, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, de ICMS declarado na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS, sendo lançado imposto no valor de R\$ 20.373,03, com multa de 50%;
3. recolhimento a menos de ICMS em virtude de divergência entre os valores do imposto recolhidos e os escriturados na apuração do tributo, sendo lançado imposto no valor de R\$ 77.682,13, com multa de 60%;
4. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.150,83, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 74/75) dizendo que todos os eventos observados pelo fiscal autuante são pertinentes, exceto os relativos aos exercícios de 2010 e 2011, que foram objeto de denúncia espontânea, cujos valores foram parcelados, sendo improcedentes os valores parcelados.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 81) dizendo que o contribuinte não tem razão, pois realmente não foram considerados no levantamento fiscal os valores da denúncia espontânea, pois os valores denunciados se referem a ICMS devido a por substituição tributária, que não guardam qualquer vinculação com as infrações de que cuida o presente Auto. Opina pela procedência dos valores lançados.

VOTO

Neste processo discutem-se quatro lançamentos, relativamente aos seguintes fatos: falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo,

falta de pagamento de ICMS declarado na DMA, recolhimento a menos de ICMS em virtude de divergência entre os valores do imposto recolhidos e os escriturados na apuração do tributo e falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

O autuado alega na defesa que os valores relativos aos exercícios de 2010 e 2011 teriam sido objeto de denúncia espontânea, cujos valores foram parcelados.

Porém, conforme afirma o fiscal autuante na informação prestada, os valores da denúncia espontânea se referem a ICMS devido a por substituição tributária, que não guardam qualquer vinculação com as infrações de que cuida o presente Auto.

E, de fato, de acordo com os elementos acostados aos autos, a denúncia espontânea refere-se ao imposto devido por substituição tributária, nada tendo a ver, portanto, com os lançamentos em discussão nestes autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232875.0010/15-0**, lavrado contra **TECNOBOMBAS – BOMBAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 107.051,54**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 20.373,03 e de 60% sobre R\$ 86.678,51, previstas no art. 42, incisos I e II, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR